



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 26/2013-CM

Revoga o Provimento n. 006/2013/CM, de 18-1-2013, e estabelece critérios para a remoção e movimentação interna dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais, em conformidade com os artigos 28, XXXVIII, e 289, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e

Considerando o parágrafo único do artigo 53 da Lei n. 8.814, de 15-1-2008 - Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

Considerando a necessidade de regulamentar de forma eficaz a remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, bem como sua movimentação interna entre as unidades judiciárias, a fim de manter a regularidade do quadro de servidores da 1ª e 2ª Instâncias e a eficácia do trabalho na prestação jurisdicional;

R E S O L V E :

Art. 1º A remoção e a movimentação interna dos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso passam a ser regulamentadas por este Provimento.

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE REMOÇÃO



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, de uma unidade judiciária para outra, para o mesmo cargo, observada a vaga existente no lotacionograma de cada unidade.

§ 1º São unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso a primeira instância, em todos os níveis de entrância, e a segunda instância, composta pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O servidor removido gera vacância de seu cargo na unidade judiciária de origem e ocupa vaga do mesmo cargo para onde se deslocar, à exceção da permuta, modalidade em que ambas as vagas serão preenchidas concomitantemente.

§ 3º É vedada remoção para cargo de qualquer unidade judiciária que esteja vago, mas para o qual exista candidato aprovado em concurso de ingresso aguardando nomeação.

Art. 3º A remoção dar-se-á nas seguintes formas:

I – a pedido;

II – por permuta;

III – de ofício; ou

IV - por processo seletivo.

Art. 4º São requisitos cumulativos para a remoção:

I – ter sido declarado estável nos termos do artigo 41 da Constituição Federal/1988 e artigo 24 da Lei Complementar n. 04, de 15-10-1990, ou ter sido estabilizado nos termos do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal/1988;

II - a existência de vaga para o mesmo cargo do requerente, na unidade judiciária para onde estiver pleiteando sua remoção;

III – não ter sido removido nos últimos 02 (dois) anos, salvo os casos de remoção de ofício;



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – não ter sofrido penalidades disciplinares nos últimos 15 (quinze) meses, contados ininterruptamente, conforme artigos 154 e 158 da Lei Complementar n. 04, de 15-10-1990, devendo ser considerada a data do pedido de remoção ou a publicação do edital, em caso de remoção por processo seletivo.

§ 1º A remoção estará sempre sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

§ 2º A existência de vagas a que alude o inciso II deste artigo deverá ser registrada nas Informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos e, obrigatoriamente, lançadas em certidão fornecida por esse órgão e juntada ao pedido de remoção, devendo, ainda, constar em tal documento o registro da quantidade de pedidos da mesma natureza existente para aquela unidade judiciária, bem como a ordem cronológica dos respectivos protocolos.

DA REMOÇÃO A PEDIDO

Art. 5º O servidor poderá ser removido para outra unidade judiciária, mediante pedido fundamentado ao Conselho da Magistratura, observado o interesse da Administração e a existência de vaga.

§ 1º Havendo mais de um pedido de remoção para a mesma unidade judiciária, terá preferência, na seguinte ordem, o servidor:

I – portador de enfermidade permanente, ou que possua cônjuge ou filho nessa circunstância, para unidade judiciária mais próxima àquela na qual estiver lotado, onde seja possível realizar o tratamento;

II - casado, para a unidade judiciária onde reside o cônjuge;

III - arrimo, para a unidade judiciária em que resida a família;

IV - estudante, para a unidade judiciária do estabelecimento de ensino.

§ 2º O critério de desempate para a escolha do servidor a ser removido obedecerá a seguinte ordem:



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - o servidor efetivo com mais tempo de serviço, prestado, nessa condição, ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

II - o servidor com mais tempo de serviço público estadual;

III - o servidor com mais tempo de serviço público;

IV - o servidor mais idoso.

DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 6º A remoção por permuta é a troca de unidade de lotação judiciária entre dois servidores que se comprometam, reciprocamente, a assumir atribuições dos cargos permutados.

§ 1º A permuta dar-se-á apenas entre servidores titulares de mesmo cargo.

§ 2º A permuta será requerida ao Conselho da Magistratura, com a manifestação, em caráter opinativo, dos Juízes Diretores dos Foros, quando entre Comarcas, ou destes e da Diretora Geral do Tribunal de Justiça, quando entre Instâncias.

§ 3º É condição para a efetivação da remoção por permuta a regularização dos trabalhos de cada servidor na unidade judiciária de origem.

§ 4º A remoção por permuta prescinde da estabilidade, devendo o servidor ser avaliado pelo Gestor da unidade judiciária que o recepcionar.

DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 7º A remoção de ofício é a relocação do servidor de uma unidade judiciária para outra, por necessidade e interesse público, que deverá ser fundamentada no ato que a determinar.

Parágrafo único. Na remoção de ofício a Administração poderá deixar de observar os incisos I, III e IV do artigo 4º deste Provimento.



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º O processo de escolha do servidor levará em consideração a seguinte ordem de preferência:

I – servidor estável não concursado;

II - servidor que não esteja cursando terceiro grau ou pós-graduação;

III - servidor solteiro;

IV- servidor casado e sem filhos;

V - servidor casado com filhos fora de idade escolar obrigatória;

VI - servidor casado com filhos em idade escolar obrigatória;

VII - servidor com menor tempo de serviço público;

VIII - servidor com menor tempo de serviço na unidade judiciária.

Parágrafo único. É vedada a remoção de ofício de servidor que estiver em tratamento médico, bem como daquele que possua cônjuge ou dependente nessa mesma circunstância.

Art. 9º O servidor removido de ofício terá direito a ajuda de custo, transporte e diárias, nos termos da legislação em vigor, observando-se o seguinte:

a) A ajuda de custo, devida pelo período de três meses após a entrada em exercício na nova comarca, será concedida com o objetivo de ressarcir despesas decorrentes do transporte de mudança e aluguel ou estada do servidor na nova comarca, não podendo ultrapassar o valor máximo do subsídio relativo ao cargo, respeitado o teto da tabela constante em lei.

b) O pagamento de transporte consiste no ressarcimento dos valores gastos com passagem terrestre ou combustível, destinado ao deslocamento do servidor e de sua família da comarca de origem para a nova comarca;



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) As diárias, devidas somente pelo período de quinze dias, serão antecipadas pela Administração do Tribunal.

Art. 10 Quando o servidor tiver filhos em idade escolar, a remoção será realizada preferencialmente durante as férias escolares.

DA REMOÇÃO POR PROCESSO SELETIVO

Art. 11 A remoção poderá ser realizada por Processo Seletivo do Poder Judiciário quando houver interesse da Administração.

Parágrafo único. A remoção, sempre que possível, precederá a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Art. 12 No processo seletivo de remoção, para fins de classificação e, se necessário, de desempate, será observada a seguinte ordem de preferência:

a) servidor que esteja afastado da unidade judiciária de origem, exercendo, por maior tempo, suas funções na unidade judiciária para onde almeja a remoção;

b) servidor com maior tempo de serviço, prestado na condição de servidor efetivo ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

c) servidor com maior tempo de serviço público estadual;

d) servidor mais idoso.

Art. 14 O Processo Seletivo será realizado por uma Comissão Examinadora de Remoção, instituída por Portaria do Presidente do Conselho da Magistratura, composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) Juiz Auxiliar da Presidência e 02 (dois) servidores efetivos, cabendo ao magistrado a direção dos trabalhos.

§ 1º As decisões da Comissão Examinadora de Remoção serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de todos os seus



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros.

§ 2º Nos casos de impedimento ou suspeição, descritos nos artigos 134 a 138 do Código de Processo Civil, de algum membro da Comissão Examinadora, o Presidente do Conselho da Magistratura designará substituto da mesma carreira do substituído.

Art. 15 O Edital do Processo Seletivo, que será expedido pelo Presidente do Conselho da Magistratura, conterà datas, prazos e procedimentos a serem cumpridos pela Comissão Examinadora do Processo Seletivo de Remoção, as atribuições da Comissão e a relação atualizada, fornecida pela Coordenadoria de Recursos Humanos, dos cargos vagos existentes na 1ª ou 2ª Instâncias, abertos à remoção.

Parágrafo único. O processo seletivo poderá ser dividido e escalonado, obedecida a seguinte ordem para provimento das vagas:

- a) da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- b) das Comarcas de Entrância Especial;
- c) das Comarcas de Terceira Entrância;
- d) das Comarcas de Segunda Entrância;
- e) das Comarcas de Primeira Entrância.

Art. 16 O processo seletivo tramitará no Departamento do Conselho da Magistratura, que expedirá os atos de remoção após a devida homologação.

Art. 17 Das decisões da Comissão Examinadora do Processo Seletivo de Remoção caberá recurso ao Conselho da Magistratura no prazo de três dias, contados da publicação do Edital de resultado, que será relatado pelo seu presidente.

Art. 18 Aberto o processo seletivo, ficam prejudicados os pedidos em trâmite que sejam relativos às vagas ofertadas, com consequente



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquivamento definitivo e automático destes, devendo o servidor inscrever-se no processo, caso persista seu interesse na remoção.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO INTERNA DOS SERVIDORES

Art. 19 Movimentação Interna é a mudança de lotação do servidor de uma unidade judiciária para outra, em caráter temporário, independentemente da existência de vaga na unidade judiciária para onde o servidor pretenda se deslocar.

Parágrafo único. Se a movimentação causar uma situação de extraquadro funcional na Comarca para onde se deslocou o servidor, deverá a Administração, juntamente com o Diretor do Foro, adotar medidas para solucionar esta anomalia, no prazo máximo de seis meses, propondo, se for o caso, a remoção ou movimentação de servidores para comarcas deficitárias.

Art. 20 A movimentação interna dar-se-á nas seguintes formas:

- I – para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- II – para estudo e qualificação profissional;
- III – para exercício de cargo comissionado ou função de confiança;
- IV – para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família.

§ 1º Apresentado o pedido de movimentação interna, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça informará:

- a) o quadro atual das comarcas (origem e destino), de acordo com a Lei do SDCR;
- b) se há servidores movimentados na comarca de origem;
- c) se o deferimento do pedido de movimentação preservará



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchidos, na unidade judiciária de origem, 70% (setenta por cento) do quadro geral e 50% (cinquenta por cento) do total do cargo de carreira em que se deu a movimentação, circunstâncias essenciais para a concessão do pleito.

§ 2º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça apreciar os pedidos previstos neste artigo, que tramitarão no Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça (inciso XXXI do artigo 35 do RITJ/MT).

DA MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 21 A movimentação para acompanhar cônjuge ou companheiro, que pertença aos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta e que tenha sido removido no interesse da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor para outra unidade judiciária, devendo este ser lotado, preferencialmente, na função relativa ao cargo efetivo, salvo interesse diverso da Administração.

§ 1º Não será admitida a movimentação interna de servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que, à época da posse daquele, já se encontrava instalado em comarca diversa.

§ 2º O servidor que estiver acompanhando cônjuge ou companheiro deverá comprovar à Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, semestralmente, o fato gerador dessa movimentação, sob pena de sua revogação.

§ 3º A movimentação para acompanhar cônjuge ou companheiro obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso.

DA MOVIMENTAÇÃO PARA ESTUDO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22 Na movimentação para estudo e qualificação profissional, o servidor será lotado, preferencialmente, na função relativa ao cargo efetivo, salvo interesse diverso da Administração.



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A movimentação de que trata este artigo é condicionada:

I – à aprovação do servidor em curso superior de graduação ou em pós-graduação *lato sensu* compatível com o cargo ocupado;

II – prova da inexistência do curso na sua comarca de origem.

§ 2º A aprovação a que se refere o inciso I do parágrafo anterior deve ser superveniente ao ingresso no cargo público, não havendo direito à movimentação se o servidor, antes de prestar o concurso, já se encontrava aprovado ou matriculado em comarca diversa daquela para a qual concorreu.

§ 3º Na medida do possível e atendido o interesse da Administração, a movimentação se dará para Comarcas do mesmo Polo Judiciário em que se acha lotado o servidor, privilegiando-se aquelas que apresentem maior necessidade de mão de obra.

§ 4º O servidor comprovará, semestralmente, a matrícula, a frequência e aprovação no curso, sob pena de revogação da movimentação.

§ 5º Encerrado o curso que objetivou a movimentação, o servidor deverá retornar à sua lotação de origem no prazo máximo de trinta dias, não sendo permitida a concessão de nova movimentação interna, sob o mesmo fundamento, no período de dois anos, exceto quando se tratar de encerramento de Mestrado com aprovação imediata para vaga de Doutorado.

§ 6º A movimentação interna para estudo e qualificação profissional só poderá ser concedida ao servidor declarado estável, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, e art. 24 da L.C. n. 04/1990, ou ter sido estabilizado de acordo com o artigo 19 do ADCT da Constituição Federal/1988.

DA MOVIMENTAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 23 O servidor poderá ser movimentado para exercer cargo comissionado ou função de confiança em unidade judiciária estadual diversa



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sua lotação de origem.

§ 1º A movimentação de que trata este artigo não será autorizada quando não se mantiver o mínimo de 70% do quadro de servidores, por carreira, na unidade de origem.

§ 2º Sob pena de responsabilidade disciplinar do magistrado, a portaria de designação para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança somente poderá ser editada pelo Juiz Diretor do Foro após publicação da Portaria que concedeu a movimentação.

§ 3º Revogada a Portaria de designação para o cargo em comissão ou a função de confiança, o servidor se apresentará, imediatamente, à sua unidade de origem, sob pena de abandono do cargo.

DA MOVIMENTAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 24 O servidor pode ser movimentado para atender necessidade de tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, devendo ser lotado, preferencialmente, na mesma função relativa ao cargo efetivo, salvo interesse diverso da Administração.

§ 1º A movimentação interna para tratamento de saúde poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – Para tratamento de saúde do próprio servidor ou de pessoa da sua família, quando não houver possibilidade de realização de tratamento satisfatório na localidade de origem;

II – Para tratamento de saúde de pessoa da família, quando este estiver sendo realizado em localidade diversa da origem do servidor;

§ 2º Considera-se pessoa da família, nos moldes do artigo 105 da Lei Complementar n. 04, de 15-10-1990:

I – Cônjuge ou companheiro;

II – Descendentes;



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Ascendentes;

IV – Padrasto ou madrasta;

V – Enteado ou colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil.

§ 3º A movimentação interna para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família estará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – Laudo pericial oficial emitido pela Coordenadoria Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração – SAD, que comprove a enfermidade do servidor ou da pessoa da família;

II – Atestado/declaração que comprove a impossibilidade de realização do tratamento na localidade de origem do servidor, emitido por Unidade de Saúde Médica local.

a) No caso de movimentação para acompanhar familiar, além dos documentos acima identificados, deverá o servidor comprovar a relação de dependência entre o enfermo e ele, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º O servidor que estiver movimentado para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família deverá comprovar, trimestralmente, à Coordenadoria de Recursos Humanos, por meio do documento elencado no inciso I do parágrafo anterior, a continuidade do fato gerador dessa movimentação, sob pena de revogação.

§ 5º A movimentação de que trata o *caput* deste artigo somente será permitida no âmbito do Estado de Mato Grosso, onde haja unidade judiciária em que o servidor possa ser lotado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25 A concessão de movimentação, nas situações



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas nos incisos I e IV do artigo 20, prescindem dos requisitos previstos no inciso I do artigo 4º deste Provimento.

Art. 26 A remoção do servidor respeitará o lotacionograma do Poder Judiciário, estabelecido pela Lei n. 8.814, de 15-1-2008 – Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (SDCR).

Art. 27 As despesas decorrentes das remoções a pedido, por permuta ou por processo seletivo, ficarão a cargo dos servidores, não fazendo jus à ajuda de custo, transporte e diárias.

Art. 28 O servidor removido a pedido, por permuta, de ofício ou por processo seletivo terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede (artigo 21 da L.C. n. 04/1990).

§ 1º Na hipótese de o servidor se encontrar afastado por motivo de férias, usufruto de licença-prêmio e compensatórias, o prazo será contado a partir do término do afastamento;

§ 2º Torna-se-á sem efeito o ato de remoção, caso o servidor não entrar em exercício no prazo determinado, salvo força maior comprovada ou afastamentos temporários previstos em lei.

Art. 29 A remoção do servidor gera a vacância do cargo na unidade judiciária de origem a partir da sua entrada em exercício na nova lotação.

Art. 30 O servidor que for removido ou movimentado internamente só entrará em exercício na nova unidade judiciária após a publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Caberá aos Juízes Diretores dos Foros das Comarcas envolvidas (de origem e destinatária) velarem para que a remoção



Enviado à Internet/DJE em: _____

DJE nº.: _____

Disponibilizado em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente se efetive após a publicação do ato.

Art. 31 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento n. 006/2013/CM e demais disposições em contrário.

Cuiabá, 14 de agosto de 2013.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIRA PERRI**
Presidente do Conselho da Magistratura

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**
Membro do Conselho da Magistratura

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Membro do Conselho da Magistratura